Têrça-feira 27 de Abril de 1943 — I Série — Número 83

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 32:761 — Determina que os militares expedicionários do exército e da armada, emquanto durarem as condições resultantes do actual estado de emergência, bem como os militares da armada embarcados fora dos portos do continente, só sejam julgados, por infracções cometidas no continente e sujeitas à competência dos tribunais comuns, depois de licenciados ou abatidos ao serviço.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:378 — Insere rectificações à portaria ministerial n.º 35, publicada no 3.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 39, 1.ª série, da colónia de Moçambique, de 8 de Outubro de 1942, pelo Gabinete do Ministro, em Lourenço Marques.

Portaria n.º 10:379 — Abre um crédito para refôrço de várias verbas inscritas no capítulo 1.º da tabela de despesa do orçamento da Agência Geral das Colónias.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:380 — Proíbe no continente o emprêgo do alcool etílico natural ou desnaturado, como carburante, em motores de explosão de qualquer tipo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 32:761

1.º Nos contingentes militares expedicionários foram encorporados indivíduos que tinham cometido infracções sujeitas à competência dos tribunais comuns.

As condições anormais do momento, bem como as dificuldades de transportes e o seu elevado custo, impedem porém que êsses réus, embora requisitados pelos tribunais para julgamento, sejam autorizados a regressar ao continente.

Daqui resulta a aplicação do disposto no artigo 573.º do Código de Processo Penal, segundo a redacção do decreto-lei n.º 22:627, de 6 de Junho de 1933, pelo que o julgamento será efectuado, sem a presença dos réus, findos os prazos estabelecidos no referido artigo.

Esta disciplina, como é manifesto, produz graves inconvenientes à defesa dos réus, estabelecendo, consequentemente, uma situação injusta, a que urge pôr têrmo, para quem, cumprindo os seus deveres militares, se encontra fora do continente ao serviço dos superiores interêsses da Nação.

Nesta situação se encontram também os militares da armada embarcados fora dos portos do continente.

2.º O estado de emergência resultante das condições internacionais obriga a estender, em certa medida, o regime excepcional a estabelecer para os réus referidos no n.º 1.º a todos os militares que, em serviço activo, não possam, por conveniência da defesa nacional, ser postos pelos Ministérios da Guerra e da Marinha à disposição dos tribunais.

Entende-se, porém, quanto a estes, não ser necessário fixar uma regra geral, bastando dar àqueles Ministérios, como convém nas circunstâncias actuais, o condicionalismo legal necessário para, em cada caso concreto, decidirem sôbre se os réus devem ou não ser postos à disposição das autoridades judiciais.

Por estas razões:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares expedicionários do exército e da armada, emquanto durarem as condições resultantes do actual estado de emergência, bem como os militares da armada embarcados fora dos portos do continente, só serão julgados, por infracções cometidas no continente e sujeitas à competência dos tribunais comuns, depois de licenciados ou abatidos ao serviço.

§ único. Os réus, embora continuem no serviço activo, poderão ser julgados se regressarem ao continente e os Ministérios da Guerra ou da Marinha os puserem à disposição dos tribunais.

Art. 2.º Os despachos de pronúncia ou equivalentes não transitam em julgado sem se verificarem as condições do artigo 1.º

Art. 3.º O agente do Ministério Público enviará, por intermédio da Direcção Geral da Justiça, no prazo de cinco dias, certidão do despacho de pronúncia ou equivalente aos Ministérios da Guerra ou da Marinha, os quais informarão, no prazo de trinta dias, se o réu se encontra em condições de ser julgado nos termos do artigo 1.º

§ 1.º Junta ao processo a informação referida, o agente do Ministério Público promoverá, se ela fôr afirmativa, a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente e todos os termos ulteriores, segundo as disposições aplicáveis da lei de processo.

§ 2.º Se a informação fôr negativa, o Ministério respectivo deverá informar, no prazo de trinta dias, a contar da data do licenciamento ou da baixa de serviço, que o réu se encontra nesta situação.

§ 3.º Se o despacho de pronúncia ou equivalente tiver sido notificado, a notificação será declarada sem efeito, para os fins do trânsito em julgado, se se apurar que o réu se encontra na situação referida no artigo 1.º, aplicando-se em seguida o disposto neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º

Art. 4.º Os militares do exército e da armada em serviço activo no continente ou ilhas adjacentes que estejam sujeitos à jurisdição dos tribunais comuns só serão julgados, durante o actual estado de emergência, se os Ministérios da Guerra ou da Marinha os puserem à sua disposição.

§ 1.º Para o efeito dêste artigo o agente do Ministério Público, depois de deduzida a acusação, se do processo constar a situação militar do réu, solicitará, por intermédio da Direcção Geral da Justiça, informação sôbre se o réu poderá ser pôsto à disposição do tribunal, seguindo-se na parte aplicável o estabelecido no artigo 3.º e seus parágrafos.

§ 2.º Logo que as condições militares o permitam, os Ministérios da Guerra e da Marinha informarão o respectivo agente do Ministério Público que o réu pode ser pôsto à disposição do tribunal, promovendo-se então os ulteriores termos do processo.

Art. 5.º O regime estabelecido neste decreto-lei não prejudica a aplicação das disposições da lei processual aos co-réus dos militares, devendo o juiz ordenar, nos termos do § único do artigo 56.º do Código de Processo Penal, o seu julgamento em separado, salvo se considerar, em despacho fundamentado, absolutamente necessário ao esclarecimento da verdade o julgamento conjunto de todos os réus.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Abril de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 10:378

Tendo sido publicada com inexactidões no 3.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 39, 1.ª série, da colónia de Moçambique, de 8 de Outubro de 1942, a portaria ministerial n.º 35, pelo Gabinete do Ministro das Colónias, em Lourenço-Marques:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que nela se façam as seguintes rectificações:

No § 1.º do artigo 3.º, onde se lê: «... aumentar a capacidade de produção da sua destilaria ...», deve ler-se: «... aumente a capacidade de produção da sua destilaria ...».

No artigo 45.º, onde se lê: «... como ficou preceituado no artigo 34.º, procederão as autoridades aduaneiras, fiscais, administrativas ou policiais quanto à introdução, na província de Manica e Sofala, ...», deve ler-se: «... como ficou preceituado no artigo 33.º, procederão as autoridades aduaneiras, fiscais, administrativas ou policiais quanto à introdução, no distrito da Beira, ...».

No artigo 51.º, onde se lê: «... em Inhanguro (Vila Guilherme de Arriaga) ...», deve ler-se: «... em Inhanguvo (Vila Guilherme de Arriaga) ...».

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 27 de Abril de 1943. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:379

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 4.º e artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 301.940$94, destinado a reforçar com 10.000$, 30.000$, 161.940$94 e 100.000$ as verbas do capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 3), alínea *a*), artigo 8.º, n.º 3), e artigo 9.º, n.º 1), alínea *b*), e n.º 2), alínea *d*), da tabela de despesa do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 10:278, de 27 de Dezembro de 1942, saindo a contrapartida das disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 3)	10.000$00
Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1)	60.000$00
Saldo do orçamento de 1942	231.940$94
	301.940$94

Ministério das Colónias, 27 de Abril de 1943. — Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro,* Sub Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Portaria n.º 10:380

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, ao abrigo do artigo 5.º do decreto n.º 32:440, de 24 de Novembro do ano findo, seja proïbido no continente o emprêgo do alcool etílico natural ou desnaturado, como carburante, em motores de explosão de qualquer tipo.

Ministério da Economia, 27 de Abril de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa